

A FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 35.098.235/0001-42, situada na Av. do Vale, n. 08, ed. Michelangelo, sala 311, Jardim Renascença, Estado do Maranhão vem, por seu representante legal que a esta subscreve respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, com fundamento na norma do art. 113, §1º da Lei 8.666/93, apresentar a presente:

**O PRESENTE RECURSO PELAS RAZÕES REFERENTE
À DESCLASSIFICAÇÃO
DA
PROPOSTA DA FUTURA
E
ALEGAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DA SERVICOL**

A). No que se refere às **RAZÕES** da Comissão Permanente de Licitação – CPL para a **"DESCCLASSIFICAÇÃO DA FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI"** no PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2021 – CPL, apresentamos nossas **CONTRARRAZÕES**:

1.º). ALEGAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO:

"DESCCLASSIFICADA – O Engenheiro Civil do Município Antônio Ribeiro Barbosa Neto após análise, verificou que a empresa FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI não apresentou a Memória de Cálculo, não estando incluída em nenhuma das composições apresentadas, em desconformidade com o item 5, subitem 5.1, alínea b) Número do Pregão, Descrição do Objeto, Especificações do(s) serviço(s) proposto(s), detalhados, de acordo com os elementos exigidos no **ANEXO I** do Edital";

CONTRARRAZÃO:

Apesar de não ter ficado bem claro o verdadeiro motivo para tal alegação para desclassificação, já que em momento algum o **Edital** exige a apresentação de "Memória de Cálculo", simplesmente em razão que as **QUANTIDADES DE SERVIÇOS DEFINIDAS NA PLANILHA**

Futura Empreendimentos Ltda - CNPJ: 35.098.235/0001-42

📍 Avenida do Vale, 08, Ed. Michelangelo Office, Sala 311
Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP: 65.075-660

☎ +55 98 3304.7161

✉ futuraemp@hotmail.com



ORÇAMENTÁRIA SÃO INTOCÁVEIS, não cabendo ao Licitante de forma alguma alterá-las.

AFIRMAMOS QUE TODAS, ABSOLUTAMENTE TODAS, AS PLANILHAS EXIGIDAS NO EDITAL FORAM APRESENTADAS E DETALHADAS, INCLUSIVE NOSSAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS, QUE APRESENTAM DISCRIMINADAMENTE AS PARCELAS RELATIVAS À MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EXIGIDOS NO ITEM 5, SUBITEM 5.1, ALÍNEA B, QUE POR CONSEQUÊNCIA DÃO CUMPRIMENTO AO MESMO.

Oportunamente, salientamos que APESAR DO ANEXO I DO EDITAL NÃO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO NA MÃO DE OBRA DO "GARI" OS PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS E DE INSALUBRIDADE DEVIDOS POR LEI, BEM COMO OS ENCARGOS COMPLEMENTARES NÃO INCLUSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (CURSO DE CAPACITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES E SEGURO), TODOS ELES FORAM DEVIDAMENTE INCLUSOS NA NOSSA PROPOSTA.

- B). Sobre a Proposta de Preços da Empresa **SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA.**, observamos o seguinte:

Inicialmente, observamos que de **forma estranha** quase que por inteira a PROPOSTA DA CONCORRENTE É UMA CÓPIA FIEL DAS PLANILHAS APRESENTADAS NO EDITAL, excetuando-se apenas os cabeçalhos e assinaturas. Em consequência dessa "FOTOCÓPIA", ocorreram nos seguintes erros:

- 1.º). NÃO CONSIDERARAM NAS COMPOSIÇÕES DA MÃO DE OBRA DO "GARI" OS PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS E DE INSALUBRIDADE DEVIDOS POR LEI, BEM COMO OS ENCARGOS COMPLEMENTARES NÃO INCLUSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (CURSO DE CAPACITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES E SEGURO);
- 2.º). Conforme a COMPOSIÇÃO DO BDI apresentada no Anexo I do Edital, os Encargos Sociais foram considerados SEM DESONERAÇÃO, já que a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RENDA BRUTA – CPRB está "ZERADA". Nota-se, entretanto, que de forma divergente a CONCORRENTE APRESENTA ENCARGOS SOCIAIS "COM DESONERAÇÃO" (85,18%) E BDI "SEM DESONERAÇÃO" (25,00%).

Pelo exposto, considerando que no nosso entendimento esta Empresa atendeu fielmente às exigências do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2021 – CPL**, enquanto a Empresa Concorrente acima observada apresentou **ERROS E**

Futura Empreendimentos Ltda - CNPJ: 35.098.235/0001-42

📍 Avenida do Vale, 08, Ed. Michelângelo Office, Sala 311
Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP: 65.075-660

☎ +55 98 3304.7161

✉ futuraemp@hotmail.com



INCOERÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS, que resultam em vantagens não previstas e que não podem ser aceitas para a leal competitividade entre os licitantes, interessante verificar que até mesmo a planilha não agrupada e impressa em tal desordem fato que mais uma vez ratifica o que constatamos e assim merecemos razão e solicitamos que essa Comissão Permanente de Licitação – CPL defina pela **RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI e DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA.**, passando a considerar a nossa como a **ÚNICA CLASSIFICADA NO CERTAME**.

Além disso sobre o manto das alegações jurídicas verificamos:

– Documento que não consta no rol da norma dos artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/93.

Impossibilidade de exigência. Violação ao princípio da legalidade. Orientação do Tribunal de Contas da União.

Em procedimentos licitatórios, os documentos exigíveis para habilitação estão listados em rol taxativo (*numerus clausus*) na norma dos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

É que não se pode exigir, para efeito de habilitação, documentos além dos expressos na norma dos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93. Essa é, a propósito, a orientação pacífica do Tribunal de Contas da União, como se vê no Acórdão 808/2003 – Plenário, com o seguinte enunciado:

“As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.”

No ponto, impõe-se perfilhar as lições de Victor Aguiar J. de Amorim, ao analisar detidamente as ballzas que delimitam o espectro da documentação exigível na fase de habilitação:

“(…) Entende-se, assim, que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição. É o que se denomina, na doutrina de Justen Filho (2014, p. 542-545), de aplicação da teoria da restrição mínima. (...) A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. (...) O TCU considera ilegais as exigências de documentação e habilitação não previstas em

Futura Empreendimentos Ltda - CNPJ 35.098.235/0001-42

📍 Avenida do Vale, 08, Ed. Michelângelo Office, Sala 311

Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP: 65.075-560

☎ +55 98 3302.7161

✉ futuraemp@hotmail.com

[assinatura]

lei, em especial, na Lei 8.666/1993. Portanto, qualquer exigência para fins de habilitação deverá estar prevista em ato normativo primário; desse modo, carecem de legalidade as exigências fundadas em atos normativos secundários (decretos, resoluções, portarias, etc)”¹

No mesmo sentido, merecem destaque os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, ao se posicionar especificamente sobre a impossibilidade de o administrador estabelecer requisitos e condições de habilitação superiores aos já previstos na lei:

“A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI)”. No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a “ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório”.²

Em arremate, de rigor mencionar o escólio de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”

[...]

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.³

Nesse contexto, forçoso concluir que é manifestamente ilegal a exigência de documento não previsto em lei (art. 27 a 31 da lei 8.666/93) para fins de habilitação, incorrendo em violação ao princípio da legalidade previsto na norma do art. 37, *caput*, da

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

³ Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.

[assinatura]



FOLHA: 426
PROC.: 020/2021
RUBRICA: [Handwritten Signature]

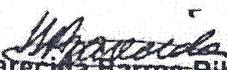
CRFB/88.

Acerca do princípio da legalidade, merece destacar o escólio de Carvalho Filho, para quem: *"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita"* (Manual de direito administrativo, 2008, p.17).

Somente para argumentar, preparadas todas as razões que nos assitem para momento oportuno.

Pedido: considerar a empresa **FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI** como a **ÚNICA CLASSIFICADA NO CERTAME.**

São Luís/MA, 08 de março de 2021.


Maria Aparecida Barros Ribeiro
Proprietária

Futura Empreendimentos Ltda - CNPJ: 25.056.715/0001-42

- 📍 Avenida do Vale, 08, Ed. Michelângelo Office, Sala 311
Jardim Renaissance - São Luís/MA - CEP: 65.075-660
- ☎ +55 67 3304.7167
- ✉ futuraemp@hotmail.com

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021 - CPL.
RECORRENTE: FUTURA EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA: SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA

Prezados Senhores,

A empresa **SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA**, doravante denominada simplesmente **SERVICOL**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.223/0001-81, com sede na Rua Principal, nº 124, Centro, CEP nº 65690-000, Colinas, Maranhão, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO**, Sócio Proprietário, RG nº 070989462019-9 e CPF nº 424.555.883-00, vem por meio desta, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no edital em epígrafe, apresentar as

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FUTURA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, doravante denominada simplesmente **FUTURA**, sociedade inscrita no CNPJ sob o 35.098.235/0001-42, manejado em desfavor da decisão de Vossa Excelência nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021-CPL**

DA TEMPESTIVIDADE

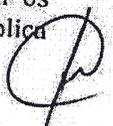
As contrarrrazões foram apresentadas pela Recorrida tempestivamente, conforme estabelece o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021** e a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Nesse sentido, consoante o item 17.2 do referido edital, o prazo para apresentação do presente é de 03 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação, o qual deu início em 09/03/2021.

Portanto, encerra-se em 12/03/2021 o prazo para apresentação das contrarrrazões da empresa **SERVICOL**, sendo este ato, devidamente tempestivo.

PRELIMINARMENTE

O recurso interposto pela Recorrente **FUTURA** não deve ser conhecido, haja vista que os licitantes devem declinar na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos, pois é vedado manifestar a intenção de recorrer, pura e simplesmente para lhes garantir a disponibilidade de prazo, o que demonstra deliberada má fé por parte da supra Recorrente, pois a mesma foi desclassificada no ato da apresentação da proposta, por sua própria conta, em não observar os pressupostos trazidos no instrumento convocatório, dessa forma, lesando a administração pública



Desse modo, participaram do certame, duas (02) empresas, oportunidade que após análise da proposta de preços pela comissão, apenas a SERVICOL foi **CLASSIFICADA**, tendo em vista o atendimento integral ao instrumento convocatório.

No entanto, a recorrente, FUTURA, irresignada com a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, interpôs Recurso Administrativo com alegações infundadas quanto ao suposto cumprimento de itens do edital. Conforme se demonstrará adiante, tais alegações não merecem prosperar.

Diante do exposto, a Recorrida pugna que, após a análise das Contrarrazões ora apresentadas pela respeitável Comissão, seja plenamente indeferido o Recurso Administrativo da FUTURA, bem como ocorra a continuidade do certame.

DO DIREITO

Conforme explicitado na síntese fática, a Recorrida sagrou-se exitosa no procedimento licitatório, quanto a sua fase de preços e habilitação. Portanto, a permanência da aprovação da proposta e documentação de habilitação apresentada e a análise da D. Comissão deverá ser mantida, sob pena de afronta a ditames constitucionais, tais como os princípios da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, a decisão de Vossa Excelência merece permanecer irretocável, vez que foi proferida alicerçada no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do direito, atendendo aos preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange à modalidade Tomada de Preço, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Corroborando com tal entendimento, o Professor Marçal Justen Filho sintetiza seu entendimento, a seguir:

[...] A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração. (Justen Filho, 1998, pg.65). (grifos no original).

Nesta senda, cumpre mencionar o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração quanto os

particulares. Nesse entendimento, Di Pietro preleciona: “[...] trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento” (Di Pietro, 1999, pg. 299).

Por sua vez, no dizer de Hely Lopes é o “princípio básico de toda licitação”, merecendo destaque ainda o seguinte lecionamento do ilustre Professor, a seguir:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (Hely Lopes, 1997, p. 249).

Acerca do exposto, destaca-se que as razões recursais que alicerçam o Recurso Administrativo, que a seguir serão rechaçadas, são infundadas, sendo perceptível a má-fé da Recorrente em obter através de argumentos rasos e inverídicos que não conquistou na licitação, uma vez que não apresentou a proposta de acordo com o instrumento convocatório, indispensável para lhe colocar-lhe em melhor posição perante o certame.

Desta feita, conclui-se que a Recorrente, FUTURA, não logrou êxito em comprovar suas alegações, haja vista demonstrarem um total desconhecimento da proposta exigida no edital, na clara tentativa de distorcer os fatos.

Portanto, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não perduram quaisquer dúvidas a Vossa Excelência acerca do não cumprimento das disposições editalícias pela FUTURA.

INTRODUÇÃO

A memória de cálculo de quantitativos de serviços e preços unitários tem a finalidade de aferir a detalhadamente todos os cálculos efetuados até que se chegue a um resultado final, indispensável pelos licitantes a sua apresentação, conferindo maior segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Infundadas são as alegações da Recorrente FUTURA no sentido de que não são exigidas as memórias de cálculo para aferição dos valores apresentados na disposição das composições de custos, ora, como ficaria claro para a administração pública que a licitante apresentou os valores dentro da realidade dos serviços, sem que lhe fosse apresentado detalhadamente os quantitativos, horas e demais informações que permitisse ao órgão gerenciador, que a proposta se adequa a realidade do objeto licitado.

A Proposta apresentada pela mesma desconsidera a importância do memorial de cálculo, além de não atender as conformidades do edital, também em relação ao quantitativo de garis, que compõe o escopo do objeto licitado, haja vista que o instrumento convocatório traz a necessidade de 33 funcionários na referida função e na descrição dos serviços da Recorrente FUTURA a mesma apresenta apenas 19 funcionários como garis, conforme demonstração em tela:

suplementar dos Estados.

Já o Art. 37, inciso XXI do art. 37, dispõe:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em atendimento ao referido artigo da Constituição, conclui-se que para satisfazer os interesses da administração pública, o licitante deve compreender o objeto licitado, além de ter conhecimentos técnicos, operacionais e regularidades específicas para estar apto a prestar serviços para a população,

Ou seja, é critério da entidade licitante - LIMITADO AO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A LEI - estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser MÍNIMAS, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

É preciso considerar que o Termo de Referência (Projeto Básico) traz consigo todas as definições e condições para a prestação dos serviços e fornecimento do Objeto, as quais por comparação aos serviços e ou fornecimentos executados pela Proponente irão embasar o trabalho de aferição da aptidão técnica da mesma.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não demonstrou a proposta de acordo com o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser inabilitada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **SERVICOL**, ora recorrida e já acima qualificada, requer:

- a) Que seja acolhida a Preliminar de mérito para o não conhecimento do recurso interposto pela **FUTURA**;
 - b) Que seja integralmente improvido o Recurso Administrativo interposto pela **FUTURA** tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações.
 - c) Que seja mantida a classificação/habilitação da **SERVICOL**, tendo em vista que
- RUA PRINCIPAL Nº 124, CENTRO Cep: 65690-000 - Colinas - MA.
Fone: (98) 98246 2947 Email: alessa123@bol.com.br



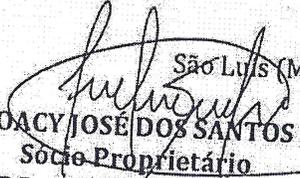
SERVICOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 34.777.223/0001-81
Inscrição Estadual: 12.615958-0

FOLHA: 431
PROC.: 20/2021
RUBRICA: [assinatura]

a Recorrida cumpriu todos os requisitos necessários para a sua habilitação perante a licitação.

Caso assim não entenda, que remeta os autos à autoridade superior para revisão da decisão, conforme acórdão nº 1.788/2003-TCU.

Termos em que, pede deferimento.


São Luís (MA), 11 de março de 2021.
JOACY JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Sócio Proprietário
RG: 070989462019-9
CPF Nº 424.555.883-00